

A. I. Nº - 000.863.734-2/03
AUTUADO - SUPRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - EDVALDO DANIEL DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0394/01-03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Portaria nº 270/93 determina que o recolhimento do imposto, no caso em tela, seja antecipado, obrigatoriamente, na primeira Repartição Fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado, condição estabelecida pelo RICMS/BA em vigor. O não cumprimento, pelo sujeito passivo, desta exigência legal e a ausência de regime especial para pagamento do imposto *a posteriori*, possibilita a exigência através de Auto de Infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/07/03, cobra ICMS, no valor de R\$807,16 acrescido da multa de 60%, decorrente da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária relativa a mercadoria constante da Portaria nº 270/93.

Em sua defesa (fls. 8/9), o autuado apresentou os seguintes argumentos.

1. Que o plantonista fiscal além de desconhecer a malha rodoviária que liga os estados de Pernambuco, Alagoas e Sergipe com a cidade de Paulo Afonso, na Bahia, desconhecia, igualmente, o princípio constitucional do ir e vir do transportador.
2. Aquele seguia uma rota certa, não se desviando, em qualquer momento, da fiscalização, chegando ao destino sem ser abordado por qualquer preposto fiscal.
3. Não havia qualquer irregularidade na carga transportada, tanto que não foi consignado no Auto de Infração nenhum dispositivo de inidoneidade do documento fiscal.
4. A Inspetoria de Paulo Afonso instalou uma unidade fiscal na entrada da cidade que está abandonada, sem qualquer agente da fiscalização. Neste sentido, afirmou que o Estado tem possibilidade de prestar um bom serviço aos contribuintes, regularizando o trânsito irregular de mercadorias, sem penalizar o sujeito passivo com multa injusta.
5. Afirmou que não cabia a multa aplicada, pois a responsabilidade do acontecido havia sido do preposto fiscal.

Em seguida, observou que o autuante esteve em seu estabelecimento comercial, ocasião em que apreendeu a nota fiscal nº 266413, com as mercadorias já descarregadas, sem observar seu direito de recolher o imposto no prazo de 24 horas. Ressaltou que para a legislação tributária a palavra “trânsito” significa movimento, porém para o preposto fiscal, que não interpreta a lei, carga parada é sinônimo de “movimento”.

Por fim, informou que recolheu o imposto sem a multa, por ser inaplicável.

O autuante prestou informação (fls. 20/22), ratificando a ação fiscal com base no art. 125, II, “c”, do RICMS/97.

Esclareceu que durante a fiscalização apreendeu a mercadoria para documentar a infração, ficando o autuado como seu fiel depositário, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias nº 077.059. Além do mais, em nenhum momento, reteve a primeira via do documento fiscal e sim, a terceira pertencente ao fisco destino, para juntar ao Auto de Infração e para compensar o crédito fiscal destacado no documento fiscal, já que documento idôneo.

Com relação ao questionamento sobre a situação do posto fiscal, abordado pelo impugnante, observou que a localização de postos fiscais e unidade móvel de fiscalização é determinada pela administração da Secretaria da Fazenda. E, na atual conjuntura, não cabiam mais alegações de que houve o descumprimento da obrigação tributária por não ter o contribuinte encontrado um funcionário fazendário, vez que existem várias alternativas para pagamento do tributo, como exemplo e no caso, a Internet, posto Fiscal na BR 110, Km 1 e a Inspetoria Fazendária de Paulo Afonso.

Requeru a procedência do lançamento.

VOTO

A matéria diz respeito à falta de pagamento do imposto por antecipação tributária no primeiro posto de fronteira do Estado e não, como entendeu o impugnante, de inidoneidade do documento fiscal, ou mesmo como a mercadoria já se encontrava em seu estabelecimento, a fiscalização do transito não mais poderia alcançá-las para exigir o imposto devido. A Nota Fiscal nº 266413 foi aceita pelo fisco, pois regularmente emitida e, inclusive, documento base do crédito fiscal considerado quando do cálculo do imposto. Observo, ainda, que a via do documento fiscal anexada ao PAF é a terceira via pertencente ao fisco estadual, o que prova que no poder do impugnante permaneceu a primeira via, portanto inverídica é a afirmativa de que houve a apreensão e retenção do documento fiscal.

Não havendo Convênio ou Protocolo entre os Estados Federados que indique como responsável tributário o remetente de mercadorias, e estando elas enquadradas no regime da substituição tributária, cabe ao seu adquirente, no território do Estado da Bahia, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto (art. 371 do RICMS/97) decorrente da operação comercial realizada. O prazo do seu recolhimento consta determinado em regulamento. No caso presente e específico é aquele indicado no art. 125, II, “c” do citado Regulamento, ou seja, a mercadoria foi eleita pelo Secretário da Fazenda no rol daquelas que devem ter o imposto recolhido antecipadamente quando entrarem no território baiano. É por isto que o art. 1º da Portaria nº 270/93, de forma clara, expressa que o contribuinte fica obrigado a antecipar o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, no território deste Estado.

No caso, a apreensão das mercadorias ocorreu no estabelecimento do autuado quando estavam sendo descarregadas, conforme comprova o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 077059, onde se tem a identificação do transportador, motorista e veículo e não em um posto fiscal de fronteira. Além do mais, pela própria impugnação, este fato está confirmado.

Indo adiante, o impugnante narrou que o veículo passou por todos os postos fiscais sem ser interceptado pela fiscalização. Assim, imputou a responsabilidade ao agente fiscal, pois não cumpriu com o seu dever em exigir naquele local o imposto devido.

A obrigação de recolher o imposto é do contribuinte. Se, acaso, a fiscalização estadual, por

qualquer razão, permitiu que o transportador passasse pelo posto fiscal de fronteira sem quitar sua obrigação tributária, seria uma falha, porém não descharacteriza a obrigação do contribuinte de ter recolhido o imposto, naquele momento, espontaneamente. Além do mais, poderia ter providenciado, de imediato, o recolhimento do imposto em qualquer Repartição Fiscal dentro deste Estado.

Ressalto, ao me reportar a este fato, que o mesmo lança por terra o argumento de defesa de cerceamento do direito de ir e vir do motorista do caminhão, uma vez que o transportador em qualquer momento ficou retido ao longo do percurso que fez. E, ainda, analisando a 1^a via do documento fiscal, nesta não consta carimbo de qualquer posto fiscal do Estado da Bahia, o que me leva a detectar indícios de que o transportador não parou em nenhum deles.

No mais, em 22/07/03, cinco dias após a autuação, o autuado recolheu o imposto devido, entendendo que o estava quitando no prazo legal não podendo ser apenado com multa por irregularidade cometida. Em primeiro lugar e ao contrário do entendimento do impugnante, com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, o que inibe a espontaneidade conforme art. 26, I, do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99) e o imposto não mais poderia ser recolhido sem a multa e os devidos acréscimos tributários, se houverem. Em segundo lugar e conforme já explanado, não houve o recolhimento, espontâneo, do imposto no primeiro posto de fronteira deste Estado, como manda a legislação tributária estadual. E, em terceiro, não existe na legislação prazo de 24 horas para recolhimento do imposto.

Diante do exposto, a infração está caracterizada, não podendo, diante das normas regulamentares, ser a multa dispensada. Observo que esta situação somente poderá ser examinada pela Câmara Superior deste Colegiado e ao apelo da equidade, o que não é o caso presente.

Voto pela procedência do Auto de Infração para exigir o imposto no valor de R\$807,16, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.863.734-2/03**, lavrado contra **SUPRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$807,16**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, com homologação do valor recolhido.

Auditório da INFRAZ em Feira de Santana, 06 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR